	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: wa9fvwye **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 05/08/2020 Projeto de lei nº 671/2020 Protocolo nº 5347/2020 Processo nº 1026/2020	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Institui o orçamento participativo no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Artigo 1º A elaboração dos projetos de lei orçamentária anual, de iniciativa do Governo do Estado de Mato Grosso, contará com ampla participação dos cidadãos, através da realização de assembleias orçamentárias participativas e dos conselhos regional e estadual do orçamento participativo, na forma prevista nesta Lei e no respectivo regulamento.

Capítulo II - Da Política Estadual de Participação Social

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Participação Social:

I - A participação social como direito do cidadão e dever do Estado;

II - A complementaridade e a integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III - A solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade na participação social para a construção de valores de cidadania e da inclusão social;

IV – O direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V – O direito à memória;

VI – A transversalidade nos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VII - A intersetorialidade como forma de articulação governamental e encaminhamento das demandas da sociedade civil;

VIII - A valorização da educação para a cidadania ativa como um de seus elementos constitutivos;

IX – A gestão democrática, com mecanismos de interação, consulta e diálogo com a sociedade;

X – A gestão descentralizada, fortalecendo a relação entre os sujeitos e seus territórios.

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Participação Social:

I - Fortalecer os espaços já existentes e integrá-los às novas formas de participação social;

II - Consolidar a gestão participativa como método de governo;

III- Promover a diversidade, com garantia de acesso e efetiva representatividade nos mecanismos de participação social, de grupos sociais de diversos segmentos da sociedade;

IV - Desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;

V - Promover o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social;

VI - Incentivar e promover ações e programas de formação e qualificação em participação social para servidores e gestores públicos e sociedade civil;

VII - Fomentar a participação de representantes dos diferentes segmentos da população nos processos de decisão, planejamento, implementação, gestão e avaliação dos investimentos e das políticas públicas;

Capítulo III - Da Assembleia Orçamentária Participativa

Art. 4º As assembleias orçamentárias participativas serão realizadas em todo o Estado de Mato Grosso, como forma de assegurar a participação do cidadão mato-grossense no domicílio em que se encontra, e se classificarão em:

I – Municipais;

II – Regionais;

III – Temáticas;

Art. 5º As assembleias do orçamento participativo são a instância de participação popular na discussão, proposição, acompanhamento e fiscalização do orçamento estadual, plano plurianual de investimentos e da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º Compete ainda à assembleia, além de outras atribuições que lhe conferirem a Lei:

I - A discussão de receitas extra orçamentárias;

II - A discussão dos recursos globais orçamentários;

III - A elaboração de quadro discriminativo das obras prioritárias aprovadas pelas entidades devidamente cadastradas na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT;

IV - O ajuizamento de ações para execução do orçamento.

Capítulo IV - Das Assembleias Municipais, Regionais e Estadual

Art. 7º As assembleias municipais do orçamento participativo acontecerão em todos os municípios do Estado, com a participação de todos os munícipes interessados.

§ 1º É assegurado aos munícipes interessados, na forma do *caput*, apresentar proposições à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para assegurar a execução e fiscalização do disposto nesta Lei.

§ 2º Não havendo entidade representativa da sociedade civil, em âmbito municipal, para organizar o disposto nesta Lei, será oficiada a Associações Mato-Grossense dos Municípios, para auxiliar na composição da assembleia orçamentária municipal.

Art. 8º As Assembleias Regionais do Orçamento Participativo serão compostas por agrupamentos de no mínimo 08 (oito) e no máximo 10 (dez) municípios, reunidos em atenção aos objetivos e princípios da Política Estadual de Participação Social, bem como, dentre outros, critérios geográficos, econômicos e sociais dos municípios circunvizinhos.

Art. 9º Compete as Assembleias Regionais:

I – Propor aplicações orçamentárias setoriais que atendam aos interesses da região;

II – Acompanhar a aplicação do orçamento em nível regional, podendo, para tanto, expedir relatório de suas atividades e conclusões que será lido na sessão em que ocorrer a votação da lei orçamentária anual no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

III – Apresentar à Assembleia Estadual do Orçamento Participativo quaisquer propostas de interesse da Região, no tocante ao orçamento participativo.

Art. 10 O Conselho Estadual do Orçamento Participativo será composto por 01 (um) representante de cada Região, eleito pelo respectivo Conselho Regional, 05 (cinco) representantes indicados pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sendo permitido ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário indicar, respectivamente, 02 (dois) membros para compor o conselho.

Art. 11 As reuniões do Conselho Estadual terão início com a presença de mais da metade de seus membros, sendo suas deliberações feitas por maioria simples. Haverá, anualmente, ao menos 05 reuniões do Conselho Estadual, sendo vedado a realização de mais de uma reunião no mesmo dia.

Art. 12 Compete ao Conselho Estadual:

I – Consolidar todas as propostas aprovadas em âmbito municipal e regional, sendo vedado, em caráter peremptório, não remeter ao Plenário da Assembleia e ao Poder Executivo e Judiciário, as propostas aprovadas nos demais âmbitos;

II – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

III – Coordenar todas as atividades que transbordem a competência de um ou mais Conselhos Regionais ou Municipais, visando à integração do Sistema Estadual de Participação Popular Orçamentária;

Art. 13 O mandato dos membros dos Conselhos Regionais e Estadual do Orçamento Participativo será de 01 (um) ano, sendo permitida uma recondução, e vedado o exercício de mais de dois mandatos consecutivos;

Parágrafo único. Os membros do conselho deverão ter ao menos 18 (dezoito) anos completos e reputação ilibada.

Capítulo V - Do Orçamento Participativo Eletrônico

Art. 14 O Orçamento Participativo Eletrônico tem como finalidade proporcionar um maior alcance na consecução dos fins desta Lei, na alocação de valores e realização de despesas, através da integração social do cidadão com os meios tecnológicos disponíveis e à rede mundial de computadores ao seu alcance, visando diminuir custos e maximizar a efetividade e eficiência na participação popular.

Parágrafo único. O Orçamento Participativo Eletrônico compreende o seguinte ciclo:

I – Ampla divulgação da data das reuniões com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antecedentes à sua realização;

II – Apresentação das propostas pelos munícipes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à sua realização;

III – Análise técnica das propostas;

IV – Publicação e divulgação das propostas tecnicamente aptas;

V – Votações nominais;

VI – Aprovação e divulgação dos resultados;

VII – Consolidação das propostas aprovadas e envio ao Poder Executivo;

Art. 15 Podem participar do Orçamento Participativo Eletrônico os cidadãos com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos residentes na respectiva circunscrição municipal.

Art. 16 As propostas podem ser referentes a investimentos de interesse geral dos cidadãos, nas áreas das respectivas circunscrições municipais, notadamente:

I - Reabilitação e requalificação urbana;

II - Manutenção e reformas de espaços públicos e áreas verdes;

III - Saneamento Básico;

IV - Infraestrutura viária e mobilidade urbana;

V - Equipamentos esportivos.

§ 1º As propostas devem, sempre que possível, ser claras quanto ao seu objetivo, a fim de permitir a correta implementação da medida.

§ 2º Os participantes devem anexar à proposta elementos cujo conteúdo sirva de apoio à sua análise, notadamente fotografias ou mapas da localização, constando a descrição legível da proposta.

§ 3º Não serão consideradas as propostas que:

I - Configurem apenas destinação de recursos a particulares;

II - Após análise da administração, verifique-se que excedam o valor disponível e/ou o prazo estimado de um

ano para a sua execução;

III - Contrariem ou apresentem incompatibilidade com a legislação vigente;

IV - Já estejam em execução no orçamento estadual;

V - Sejam demasiadamente genéricas ou muito abrangentes, não permitindo a sua adaptação a um projeto concreto;

VI - Não sejam tecnicamente executáveis, mediante avaliação específica.

Art. 17 A votação nos projetos validados tecnicamente dar-se-á por meio de sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso ou, presencialmente, nos municípios, com remessa dos resultados a ALMT.

§ 1º Cada cidadão tem direito a um voto em até três projetos.

§ 2º No caso de voto por via eletrônica:

I - Interessados em votar deverão cadastrar-se em meio disponibilizado pelo poder público estadual;

II - Aqueles que se cadastrarem no prazo previsto receberão do poder público estadual senha pessoal e intransferível;

III - Por meio da senha unipessoal e intransferível os cidadãos poderão votar via rede mundial de computadores ou por meio de aplicativo/software de telefonia móvel.

Art. 18 Consideram-se aprovados aqueles projetos que alcançarem mais de cinquenta por cento (50%) dos votos válidos computados.

Art. 19 A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso deverá oficiar ao Chefe do Poder Executivo e do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, informando acerca dos cronogramas estaduais que envolvem esta Lei, como forma de propiciar a participação dos demais poderes, seja em âmbito municipal ou estadual.

Art. 20 Será disponibilizada de forma permanente, para consulta dos cidadãos, todas as informações relevantes a respeito do Orçamento Participativo Eletrônico, incluindo as regras para participação e informações sobre a execução dos projetos.

Art. 21 A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Estadual no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua promulgação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação da Assembleia Legislativa o projeto de lei que objetiva instituir o orçamento participativo no âmbito do Estado de Mato Grosso, por meio presencial e eletrônico, e dá outras providências. Com a redemocratização da sociedade brasileira, a partir dos anos 1980, novos espaços de participação da

sociedade civil foram criados na tentativa de romper com os limites de um Estado com resquícios autoritários, centralizadores, clientelistas e patrimonialistas.

O novo arcabouço constitucional criado em 1988 estabeleceu mecanismos institucionais de participação, abrindo à sociedade diferentes possibilidades de atuação no aparato estatal. Surgiram assim experiências consideradas inovadoras por incorporarem a participação do cidadão na definição de políticas públicas e em decisões no âmbito da gestão local, a exemplo dos conselhos gestores, das conferências de políticas, dos orçamentos participativos e de outros fóruns.

Essa inovação institucional e organizacional despertou o interesse de pesquisadores, gestores e cidadãos sobre sua dinâmica e sobre seus resultados para a gestão pública e para a vida da população, e tem levado ao questionamento se essas instituições têm efetivamente sido capazes de alterar e de democratizar a gestão da res publica. Experiências de participação popular na gestão, incluindo o orçamento público, são conhecidas desde a década de 1970, com destaque para os casos de Lajes (SC) e Boa Esperança (ES), entre 1978-82, seguidos de outros como Vila Velha (ES), Diadema (SP), Piracicaba (SP).

A presente proposição visa estabelecer a garantia da participação da sociedade na elaboração dos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Público das administrações direta e indireta do Estado de Mato Grosso. O orçamento público é a peça central de qualquer administração. Ele não é apenas uma Lei que define previsões de receita e despesa. Ele é um instrumento de planejamento que define as efetivas prioridades de um governo.

Não só o futuro das políticas públicas, mas o próprio desenvolvimento econômico é, em grande medida, delineado pelas opções que se faz nas peças orçamentárias. Apesar dos avanços que tivemos, o orçamento continuou sendo tratado de forma hermética. As decisões praticamente se restringiam aos técnicos, ao chefe do Executivo e a alguns poucos parlamentares. Tal quadro produziu basicamente três distorções que ocorrem isolada ou conjuntamente: orçamentos irreais com grandes margens de remanejamento que garantem ao administrador utilizar como bem quiser os recursos públicos; orçamentos definidos através de relações indevidas entre agentes públicos e empresas privadas e, por fim, orçamentos elaborados por “tecnocratas”, que estão distante das necessidades e da realidade social.

É inegável o sucesso dessas experiências no plano municipal. Prática desenvolvida em administrações progressistas, o “Orçamento Participativo” passou a ser reconhecido como uma alternativa viável e eficaz para democratizar o processo de elaboração orçamentária e hoje é adotado por administradores das mais variadas tendências partidárias.

Alguns Estados já implantaram o “Orçamento Participativo”, (Minas Gerais, Acre, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e São Paulo) e o fato é que os governos possibilitaram um contato muito mais direto com os seus habitantes, gerando um melhor diálogo com a sociedade. Fica evidenciado que a realização de um processo de participação direta dos cidadãos, no âmbito estadual, é desejável e viável.

Pode-se, evidentemente, discutir a metodologia a ser utilizada, mas não há dúvida que a garantia da democratização da gestão orçamentária é prática moderna e indispensável para a boa administração do Estado.

É importante ressaltar que existem diversas e distintas experiências de democratização do processo de elaboração do orçamento no Brasil e no mundo, tanto por iniciativa de instituições do Estado quanto da sociedade. O Orçamento Participativo pode ser implementado tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

No entanto, a maioria das experiências em curso tem se viabilizado graças à vontade política de autoridades

do Poder Executivo que, afinal de contas, é quem executa o orçamento, que é uma lei autorizativa. Em algumas experiências o orçamento público é discutido pela sociedade através das “Assembleias Populares de Orçamento Participativo” sem a participação e organização dos órgãos públicos. Após as plenárias, as reivindicações são entregues aos parlamentares e ao prefeito.

Neste caso, o Poder Público não se responsabiliza por acatar as sugestões da sociedade, como ocorre nos Conselhos de Orçamento paritários (metade da população, metade do Executivo). Há casos em que o Poder Legislativo é quem impulsiona a participação do cidadão no debate orçamentário. É o caso do Estado de Minas Gerais, onde a Assembleia Legislativa realiza, já há alguns anos, audiências públicas regionais onde se debate a proposta orçamentária e são eleitas prioridades a serem incorporadas pelo Legislativo.

Mais recentes, os processos implementados em âmbito estadual também diferem de um caso para outro. No Estado de Minas Gerais, a partir da atual gestão, as plenárias regionais passaram a ser organizadas, em conjunto, pelo Poder Executivo e pela Assembleia Legislativa.

No Rio Grande do Sul, onde a experiência da capital está bastante consolidada e onde já eram realizados encontros regionais, são realizadas plenárias em todos os municípios do Estado, que contam anualmente com 300.000 (trezentos mil) participantes.

Metodologia semelhante foi adota no Mato Grosso do Sul, onde a participação chegou à casa de 100.000 cidadãos em 2010. O que é fundamental, no nosso entender, não é a forma como está organizado o Orçamento Participativo em cada cidade ou Estado, mas sobretudo a construção de mecanismos para que a sociedade possa controlar a aplicação dos recursos públicos.

Garantir democracia na elaboração do orçamento é demonstrar efetiva disposição de promover o controle social do Estado.

Por fim, entendemos que a cultura da não participação da sociedade nas decisões se deve, em parte, pela falta de interesse dos governantes em partilhar o poder e pela falta de vontade política dos próprios governantes em criar propostas pedagógicas que levem ao espírito de cidadania ativa.

Todavia, sabemos que nenhum direito de participação e partilha de poder será apenas uma doação de quem governa, mas, sim, uma conquista popular.

O protocolo deste projeto de lei não pretende esgotar o assunto. Mas temos a convicção de que o debate democrático e transparente do Orçamento Público muito contribuirá para o aperfeiçoamento das instituições do Estado e para a promoção de uma cidadania ativa.

Esse projeto é uma proposta para ser analisada e debatida amplamente e seu principal objetivo é promover o debate público sobre o “Orçamento Participativo”, o qual, sem dúvida alguma, colaborará com a mudança da cultura de partilha do poder.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Junho de 2020

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Wilson Santos
Deputado Estadual